

30/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.543 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSA SETE
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSA SETE
ADV.(A/S) : ELIANA WEBER

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

30/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.543 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE PASSA SETE**
INTDO.(A/S) : **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSA SETE**
ADV.(A/S) : **ELIANA WEBER**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 28 de novembro de 2011, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei n. 808/2008 do Município de Passa Sete/RS.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. Verifica-se que a presente ação versa sobre a constitucionalidade do art. 3º, inc. I, da Lei municipal 808/08, que dispõe sobre o subsídio mensal do Vice-Prefeito, fixando remuneração

ARE 659.543 AGR / RS

diferenciada para o mesmo, se exercer atividade permanente na Administração Pública.

5. O Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade material ou substancial dos art. 3º, inc. I, da Lei municipal 808/08, frente aos 37, XVI, e 39, § 4º, da Constituição da República, aos quais os Municípios se submetem por força dos arts. 8º e 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que restringe a remuneração de detentor de mandato eletivo à parcela única e veda a acumulação remunerada de cargos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Veja-se: RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.1991; e AI 476.390-AgR/MG, el. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15.4.2005, este assim ementado:

1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo : firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998) .

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 135-136).

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.12.2012 (fl. 137), interpõe o Estado do Rio Grande do Sul, em 15.12.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 141-144).

ARE 659.543 AGR / RS

3. Alega que *“a matéria suscitada na ADI direciona-se contra legislação do Município de Passa Sete, Lei n. 808/2008, art. 3º, que fixa subsídio diferenciado ao Vice-Prefeito, conforme exerça ou não atividade permanente”* (fl. 142).

Sustenta que *“a questão levada ao conhecimento deste STF não foi apreciada carecendo de exame específico do tema”* (fl. 144).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso, para que seja julgada improcedente a representação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

30/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n. 808, de 20 de agosto de 2008, do Município de Passa Sete/RS, sob os seguintes fundamentos:

“Como se infere do relatório, este Órgão Especial, tirante raras decisões, orientou-se pelo entendimento de ser inconstitucional a previsão legal de introdução de patamares remuneratórios distintos, consoante o Vice-Prefeito exerça, ou não, outras funções administrativas, notadamente aquelas referentes a cargos de Secretário Municipal.

Os motivos são variados, mas, essencialmente, concentram-se na impossibilidade de se agregar outras parcelas de qualquer natureza ao valor do subsídio, definindo este, constitucionalmente, como fixado em parcela única (art. 39, § 4º, CF/88).

Ou, ainda, na vedação da acumulação de cargos públicos (art. 37, XVI CF/88).

(...)

Por isso, o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, mesmo ausente norma expressa na Constituição Estadual quanto a corresponder o subsídio a parcela única, vedada a agregação de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

É que a vedação vai encontrar respaldo em os artigos 8º e 11, CE/89, naquilo em que, remissivamente, adotam os princípios postos na Constituição Federal, entre os quais está a remuneração pelo

ARE 659.543 AGR / RS

sistema de subsídio e sua compreensão.

Por certo, não se ignora a conveniência de atribuir ao Vice-Prefeito outras atribuições, afora aquelas de substituição ou sucessão do Prefeito.

Como também não deixa de ser razoável a argumentação de, restrito o Vice-Prefeito a estas clássicas atribuições, não se justifica perceber remuneração mais expressiva.

Por isso, em tal caso, a fixação de subsídio de R\$ 750,00, passando para R\$ 4.000,00, caso exerça responsabilidades permanentes (fl. 19).

Aliás, tal está enfatizado em parecer do Tribunal de Contas que, quiçá, tenha estimulado legisladores municipais a adotar a solução (Parecer nº 34/2001).

No entanto, bem pode se lembrar o trato da Carta Estadual quanto ao Vice-Governador, a quem se permite, em face de previsão legal, assumir outras funções, além de substituir ou suceder.

Com efeito, o art. 80, CE/89, contém expressa previsão a respeito.

Neste caso, assumindo o Vice-Governador outras funções, a ele não se poderá pagar plus remuneratório, continuando atrelado ao subsídio.

O princípio da simetria impõe ao legislador municipal não se afastar do padrão traçado pela Carta Estadual quanto ao Vice-Governador.

As razões de conveniência, quanto à valorização do Vice-Prefeito, não podem levar a que se quebre a unitariedade do subsídio, permita-se acumulação remuneratória e, por fim, se estabeleça distanciamento quanto ao trato conferido à mesmíssima situação e o Vice-Governador.

Mas, isto sim, deve levar ao legislador municipal, ao definir subsídios do Vice-Prefeito, preveja o exercício de outras funções e estabeleça, então, patamar único, compatível com atuação mais substancial em relação à coisa pública.

Com estes fundamentos, estou julgando procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º, Lei nº 808, de 20 de agosto de 2008, do Município de Passa Sete" (fls. 83-91 v.,

ARE 659.543 AGR / RS

grifos nossos).

3. Como posto na decisão agravada, o art. 3º, inc. I, da Lei municipal n. 808/2008, que dispõe sobre o subsídio mensal do vice-prefeito, disciplina remuneração diferenciada caso venha a exercer atividade permanente na Administração Pública.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade material do inc. I do art. 3º da Lei municipal n. 808/2008 em face dos arts. 37, inc. XVI, e 39, § 4º, da Constituição da República, aos quais se submetem os Municípios, por determinação dos arts. 8º e 11 da Constituição daquele Estado.

Decidiu o Tribunal *a quo* pela “impossibilidade de se agregar outras parcelas de qualquer natureza ao valor do subsídio”, restringindo a remuneração de detentor de mandato eletivo à parcela única, sendo vedada a acumulação remunerada de cargos.

Esse entendimento, pelo princípio da simetria (art. 38, inc. II, da Constituição da República), está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (AI 451.267-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009).

“Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a

ARE 659.543 AGR / RS

Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)” (RE 140.269, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 1º.10.1996, Segunda Turma, DJ de 9.5.1997).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. (..) 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. *Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.* 2.3. *Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.* 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice- Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente” (ADI 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 7.8.1998, grifos nossos).*

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.543

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSA SETE

INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSA SETE

ADV.(A/S) : ELIANA WEBER

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma, 30.10.2012.**

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

p/ Fabiane Duarte
Secretária